



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.660-A, DE 2006

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento e farmácia básica de reanimação, por parte das clínicas que realizam cirurgias, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. TONHA MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- complementação de voto
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório a manutenção de equipamentos de reanimação específicos e farmácias básicas com medicamentos essenciais à reanimação humana, pelas clínicas que realizam intervenções cirúrgicas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os equipamentos e medicamentos mencionados serão definidos em regulamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido constantes no Brasil, as ocorrências de graves acidentes vasculares, inclusive com a morte cerebral dos pacientes, exclusivamente por falta de equipamentos e medicamentos apropriados nas clínicas operatórias.

O grave intervalo entre a ocorrência e a busca de socorro apropriado, muitas vezes leva o paciente a seqüelas e, nos casos mais graves, até à morte.

O noticiário brasileiro nos traz os casos mais notáveis de pessoas conhecidas pela mídia. Mas o número de pacientes anônimos que tem sofrido a perda de movimentos e outras seqüelas ainda mais graves é inimaginável. Se quando uma pessoa procura espontaneamente serviços médicos para curar seus males, o faz com total confiança no clínico que a atende. Muitas vezes, por não ter o conhecimento de todos os perigos que pode correr, não indaga sobre essas possibilidade e os recursos disponíveis no caso de uma falha humana ou de equipamento. Quanto mais quando é atendida em emergência, isto é, quando não vai à clínica por livre e espontânea vontade, mas é conduzida até ela em situação de risco imediato, no caso de um acidente.

Creamos que a proposição propiciará um atendimento mais seguro e que, portanto, merece o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei sob apreciação estabelecer a obrigatoriedade de as clínicas que realizam intervenções cirúrgicas de qualquer natureza manterem equipamentos de reanimação específicos e farmácias básicas com medicamentos essenciais à reanimação humana. Dispõe ainda que os equipamentos e medicamentos obrigatórios serão definidos em regulamento.

Na justificação, a Autora cita as ocorrências de acidentes vasculares, inclusive com a morte cerebral dos pacientes, pela falta de equipamentos e medicamentos de reanimação adequados nas clínicas operatórias. Assinala que o grave intervalo entre a ocorrência de acidentes e a busca de socorro apropriado, tem muitas vezes, levado o paciente a sequelas e até à morte.

Despachado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi ali examinado pela Relatora, Deputada Solange Almeida, que apresentou parecer pela aprovação. Todavia, antes que o parecer fosse discutido naquela Comissão, foi deferido requerimento do Dep. Vital do Rêgo Filho, então Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicitava a inclusão desta Comissão no despacho de apreciação do projeto de lei. Assim, prevalece agora o novo despacho do Presidente da Câmara, que consigna as manifestações da Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), respectivamente.

De qualquer forma, vale destacar do parecer da Relatora, Dep. Solange Almeida, o seguinte trecho que esclarece sobre a necessidade de equipamentos e farmácia de urgência:

“A falta de atendimento emergencial em tempo oportuno aos pacientes que enfrentam intercorrências cirúrgicas é decorrência, geralmente, da falta de equipamentos e medicamentos essenciais para a reanimação humana. Os procedimentos de reanimação cardiopulmonar são ações destinadas à reversão da parada cardiorrespiratória e que envolvem intervenções e equipamentos específicos,

como eletrocardiograma, monitorização, administração de medicamentos parenterais, desfibrilação, ventilação com equipamentos especiais, traqueostomia, marcapasso e cuidados pós-reanimação.

A sociedade tem testemunhado, principalmente pela imprensa, diversos casos de mortes de pacientes, especialmente daqueles submetidos a intervenções estéticas, como as cirurgias plásticas, exatamente pelo fato de não receberem um atendimento adequado quando surgem complicações advindas da cirurgia, como nos casos de parada cardiorrespiratória.”

Nesta Comissão, aberto o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 27/06/2008 a 09/07/2008, não foram apresentadas emendas até o decurso do prazo.

II - VOTO DA RELATORA

Queremos inicialmente louvar a iniciativa da Deputada Sandra Rosado de propor a obrigatoriedade de equipamentos e farmácia básica de reanimação em clínicas que realizam cirurgias. O presente projeto de lei poderá salvar as vidas de muitas pessoas que, de boa-fé e confiança absoluta no médico, submetem-se a intervenções cirúrgicas em pequenas clínicas desprovidas de UTI ou de recursos de reanimação humana. Quando advém qualquer intercorrência cardiorrespiratória que demande utilização de aparelhos e medicamentos próprios dos serviços de urgência, o paciente corre sério risco de óbito no decurso de tempo necessário ao seu encaminhamento até um grande hospital. Fatores psicológicos e profissionais, como a resistência do médico operador em expor seu fracasso na intervenção cirúrgica, colaboram para a demora no encaminhamento ao serviço de urgência e agravam o risco do consumidor de serviços médico-hospitalares.

A exigência de disponibilidade de serviço próprio de reanimação por parte das clínicas irá garantir o pronto atendimento dos pacientes que, por qualquer razão, forem acometidos de complicações operatórias.

O pronunciamento da Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família relaciona os procedimentos e recursos a serem viabilizados para a superação das intercorrências relacionadas à parada cardiorrespiratória, e, ao final, conclui pela aprovação do projeto de lei. A convergência, em relação ao mérito do projeto, de nosso posicionamento com o da Relatora do órgão técnico competente

da Casa para se manifestar sobre políticas de saúde nos dá a segurança de que não há qualquer excesso em exigir a disponibilidade de recursos de reanimação de forma obrigatória.

A rigor, as clínicas que não dispõem de tais recursos, já estariam infringindo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que o art. 8º já dispõe: *“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”*. O art. 9º complementa: *“O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”*. A proposição, entretanto, tem o mérito de concretizar em requisito material a exigência de segurança do consumidor e o afastamento de riscos à sua saúde.

Embora se possa contestar a medida alegando que ela onerará as pequenas clínicas, até inviabilizando algumas, o fato é que a vida humana é um valor maior, que não pode ser negligenciado por conveniências econômicas.

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.660, de 2006.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as sugestões da nobre Deputada Ana Arraes, apresentadas durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 6.660, de 2006, de alterar, na ementa

do Projeto, a expressão “farmácia” pela expressão “dispensário”; e no art. 1º, a expressão “farmácias” pela expressão “dispensários”.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.660/2006, com as emendas anexas, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora

EMENDA Nº 1/2009

Altere-se, na ementa do Projeto de Lei, a expressão “farmácia” pela expressão “dispensário”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora

EMENDA Nº 2/2009

Altere-se, no art. 1º do Projeto de Lei, a expressão “farmácias” pela expressão “dispensários”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.660/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tonha Magalhães, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputados Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Chico Lopes, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini, Nilmar Ruiz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO